SEHHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES

ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
40ª SESSÃO
DATA 30/11/21
PRESIDENTE

INDICAÇÃO Nº
(ANTE PROJETO DE LEI)

4954

São inúmeras as notícias de violência, maus-tratos e abandono de animais na Cidade de Praia Grande. As histórias sempre se repetem e, por mais que existam Leis Federais de maus-tratos de nº(s) 9.605/98 e 14.064/2021, há uma grande dificuldade quanto à fiscalização desses crimes.

Diante de um crime desses em nossa Cidade, quem será a autoridade que o cidadão deverá procurar para fazer a denúncia e esta vir fazer a fiscalização para autuar e punir os infratores?

A Lei Municipal nº 1948/2019 que obriga os *pet shops*, clínicas e hospitais veterinários a denunciarem maus tratos, determina que as informações sejam prestadas ao Setor de Proteção Ambiental da Guarda Civil Municipal ligado à Secretaria de Assuntos de Segurança Publica do Município, que possui campo de atuação ambiental muito abrangente e não especificamente nessas situações.

Por isso é necessário um mecanismo legal para criação de um órgão específico com competência para fiscalizar e autuar os infratores de violência, maus tratos e abandono de animais na Cidade de Praia Grande.

Assim é que **INDICO** à Exma. Sra. Prefeita Municipal, **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, estudos no sentido de enviar a esta Casa de Leis o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação de um órgão fiscalizador no Município de Praia Grande competente para receber denúncias, fiscalizar e autuar os infratores de violência, maus tratos e abandono de animais.

Art. 1º - Fica instituída a criação de um órgão fiscalizador de crimes de violência, maus tratos e abandono de animais na Cidade de Praia Grande, o qual deverá ter uma sede administrativa e, trará em sua composição pessoas especializadas em resgates de qualquer tipo de animal e, ao menos um veterinário e um biólogo.

Art. 2º - Referido órgão deverá receber denúncias presencialmente, por telefone ou por *email* para comparecer ao local para fiscalizar a situação do animal, podendo realizar seu resgate, em caso de flagrante violência e maus tratos, podendo, com auxílio policial, arrombar o local para a retirada do animal.

Parágrafo Único - Em casos de retirada do animal do local por conta de flagrante violência e maus tratos, estes ficarão provisoriamente sob a guarda deste órgão, em local adequado, na própria sede do órgão, até que o Poder Judiciário decida seu destino.

Art. 3º - Referido órgão deverá atuar paralelamente à Polícia Civil, pois, apurada a infração pelo órgão, deverá a autuação, posteriormente, ser remetida à DP competente para instauração de inquérito policial.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacão, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 23 de novembro de 2021.

MICHELE CORREIA QUINTAS DOS SANTOS
(MICHELE QUINTAS)
Vereadora